



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659592 - PE (2024/0183894-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALTER JOSE CARDOSO
ADVOGADO : VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. É sedimentado nesta Corte o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido, o que não ocorreu na espécie.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659592 - PE (2024/0183894-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALTER JOSE CARDOSO
ADVOGADO : VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. É sedimentado nesta Corte o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido, o que não ocorreu na espécie.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALTER JOSE CARDOSO contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no exercício da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade (fls. 259-260).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fl. 127):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO. AÇÃO ANTERIOR, JÁ COM

TRÂNSITO EM JULGADO, RECONHECENDO AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA EA VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM A DÍVIDA. COISA JULGADA MATERIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 165-170).

Alega a agravante que "não ocorreu a alegada intempestividade que resultou na decisão recorrida, pelo que se impõe o conhecimento do recurso, uma vez que atendidos os pressupostos recursais do artigo 1042 do CPC. " (fl.265).

Ainda, informa que (fl. 265):

Esta é a cronologia dos atos processuais:

1) acórdão recorrido - TRF-5 (e-STJ Fl. 125-132) agravante intimado em 07/11/2023 (e-STJ Fl.134) embargos de declaração opostos em 10/11/2023 (e-STJ Fl.135 ss)

2) acórdão em embargos de declaração (e-STJ Fl.164 ss) agravante intimado em 29/12/2023 (e-STJ Fl.183) - primeiro dia do prazo em 23/01/2024 (primeiro dia útil após o retorno do transcurso dos prazos, conforme art. 220 do CPC) - fim do prazo em 16/02/2024, conforme anotação automática do sistema PJe:

[...]

3) Recurso Especial interposto em 16/02/2024 (e-STJ Fl.184 ss), no último dia do prazo certidão de tempestividade do Resp (e-stj Fl. 199).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado não apresentou contrarrazões (fl. 274).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Da detida análise dos autos, observa-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 9/1/2024, sendo o recurso especial interposto somente em 16/2/2024.

Desse modo, o recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, é sedimentado nesta Corte o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido, o que não ocorreu na espécie.

No mesmo sentido, cito: (AgRg nos EAREsp n. 2.477.403/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.), (AgInt no AREsp n. 2.587.220/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.659.592 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0183894-1

Número de Origem:

08007882220234058302 8007882220234058302

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER JOSE CARDOSO

ADVOGADO : VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER JOSE CARDOSO

ADVOGADO : VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024